

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RICARDO IZAR

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise de mérito o Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, do Senado Federal, originado no PLS nº 73/2010, da Senadora Kátia Abreu.

Conforme seu art. 1º, a proposição dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

O art. 2º apresenta várias definições, das quais destacamos:

- animal doméstico de interesse zootécnico: bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, muares, suínos, coelhos e aves;

- clonagem: processo de reprodução assexuada, realizada artificialmente, baseado no uso de material genético de animal de um único indivíduo, com ou sem a utilização de técnicas de engenharia genética;

- informação genética: resultado do teste de identificação genética ou genotipagem;

- material genético animal: sêmen, embrião, ovócito, ovos, células somáticas ou qualquer outro material de multiplicação animal capaz de transmitir genes à progênie e destinado, exclusivamente, à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;

- ciclo de produção fechado: ciclo de produção realizado em ambiente controlado, em regime de contenção ou de confinamento, que impeça a liberação ou o escape de animais no meio ambiente.

De acordo com o art. 3º, a inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do Poder Público federal; devem considerar os aspectos industrial, higiênico-sanitário, de segurança e de viabilidade do material genético animal, entre outros; e serão realizadas junto aos fornecedores, nas exposições, portos, aeroportos, postos de fronteira e alfândegas, assim como nas instituições de pesquisa.

Para exercer suas atividades, o fornecedor deve estar registrado ou cadastrado no órgão competente do Poder Público federal e atender a requisitos definidos em regulamento (art. 4º). Além disso, o fornecimento de material genético animal ou de clones de animais domésticos só é permitido mediante controle oficial dos animais doadores.

O PL 5.010/2013 incumbe aos serviços veterinários oficiais, nos termos de regulamento, a supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, bem como a autorização do fornecimento de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico (art. 5º).

Segundo o art. 6º, as atividades de pesquisa relacionadas à clonagem de animais não domésticos, exóticos ou de companhia devem atender aos dispositivos legais vigentes e ao regulamento. Os clones obtidos nas pesquisas devem ser mantidos em ciclo de produção fechada, nos termos de regulamento.

O fornecedor deve indenizar e reparar integralmente os danos que causar a terceiros, à sanidade animal, à saúde pública ou ao meio ambiente em virtude de ação ou omissão decorrente de suas atividades (art. 7º).

Os clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico devem ser controlados e identificados durante todo o ciclo de vida (art. 8º). O Poder Público federal deve manter um banco de dados de acesso público com informações genéticas, com o propósito de estabelecer o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético animal e dos clones de animais domésticos fornecidos para produção de animais domésticos de interesse zootécnico e pesquisa (art. 8º, § 1º). Caberá ao regulamento definir os animais que serão mantidos em ciclo de produção fechada (art. 8º, § 2º).

O fornecedor deve apresentar informações sobre qualidade, características e identidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, bem como sobre os procedimentos usados na sua obtenção (art. 9º).

Deve haver documentação, conforme disposto em regulamento, que permita o controle e o acompanhamento, pelo Poder Público federal, da circulação e da manutenção de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico (art. 10).

O registro genealógico de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico gerados pelo processo de clonagem será realizado de acordo com orientação do órgão competente do Poder Público federal, conforme o disposto na regulamentação da lei (art. 11).

Na inspeção e fiscalização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, o órgão competente do Poder Público federal poderá colher amostras desses produtos, na forma definida em regulamento (art. 12).

As informações sobre produção, circulação, manutenção e destinação do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico serão centralizadas e disponibilizadas em banco de dados de acesso público, conforme o disposto em regulamento (art. 13).

No art. 14 do PL 5.010/2013, fixam-se as penalidades por infração à lei, entre as quais: advertência, multa, apreensão, suspensão, interdição, cancelamento de registro, perda ou restrição de incentivos e benefícios concedidos pelo Poder Público, destruição do material genético animal e esterilização dos clones de animais. Para a imposição e gradação da penalidade, serão observados o risco e a gravidade do dano e suas consequências para a sanidade animal, a saúde pública, o meio ambiente e a terceiros.

Conforme o art. 15, caberá ao órgão competente do Poder Público federal definir os critérios e os valores de multa, entre o mínimo de R\$1.500,00 e o máximo de R\$1.500.000,00, e aplicá-la proporcionalmente à gravidade da infração, nos termos do regulamento.

A produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil depende de autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento (art. 16). Também requer autorização do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento, a liberação no meio ambiente de clones de animais silvestres nativos do Brasil e de clones de animais domésticos de interesse zootécnico que possuam parentes silvestres ou ancestrais diretos com ocorrência nos biomas brasileiros (art. 17).

Por fim, a proposição revoga a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, e fixa o início da vigência da nova lei para noventa dias da data de sua publicação.

O PL 5.010/2013 foi distribuído, inicialmente, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo obtido parecer favorável na primeira dessas comissões. Em 01/11/2013, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados aprovou requerimento para que a CMADS fosse incluída no rol das comissões que devem opinar sobre o projeto.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A primeira clonagem de mamífero a partir de uma célula adulta que teve sucesso foi a que deu origem à ovelha Dolly, em 1996. Em 2001, foi a vez da vaca Vitória, resultante de trabalho desenvolvido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, o primeiro mamífero clonado no Brasil e na América Latina.

A partir de então, a clonagem animal tem-se aprimorado e, hoje, é uma realidade no País, tanto no campo experimental quanto comercial, principalmente nos grupos de bovinos, ovinos, caprinos e suínos. A clonagem é considerada ferramenta estratégica para a multiplicação de animais de alto valor genético.

Não tem fundamento, a nosso ver, o argumento apresentado na justificação do projeto de que a atividade carece de regulamentação. De fato, a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, que o PL 5.010/2013 pretende revogar, não trata especificamente de clonagem ou de animais clonados, mas prevê que a inspeção e a fiscalização do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos será efetuada, em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até sua aplicação. Tanto os estabelecimentos que realizam a inseminação artificial quanto os animais reprodutores doadores do sêmen devem ser registrados, o que permite a rastreabilidade da produção de sêmen e embriões no País. Somente pode ser comercializado material genético dos reprodutores que passam por exames sanitários, de identificação genética e desempenho zootécnico, o que assegura a identidade e qualidade do produto final.

A nosso ver, a aplicação da Lei 6.446/1977 independe de serem os animais clonados ou não. Aliás, esse deve ser também o entendimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que, em maio de 2009, autorizou as associações de criadores a efetivarem o registro dos animais clonados. Esse registro oferece mais segurança aos criadores e

parceiros comerciais do Brasil porque as exigências são rigorosas, uma vez que um clone só recebe registro definitivo quando demonstra a viabilidade dos seus espermatozoides e óvulos. Vários estudos demonstraram que a estabilidade genética dos descendentes de um clone é exatamente a mesma dos descendentes do animal que foi clonado.

Animais clonados não oferecem riscos à saúde humana, à integridade do meio ambiente e tampouco à pecuária. Devemos ressaltar que a clonagem de que tratamos não implica qualquer modificação genética, não devendo ser confundida com a clonagem de organismos geneticamente modificados (OGM), visto que, nesse caso, aplica-se a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, inclusive quanto à expressa autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) para a realização da atividade pretendida.

Devemos comentar, por fim, que, se a atividade de clonagem realmente precisasse de lei no *stricto sensu*, a proposta deixa muito a desejar, pois a maior parte de seus dispositivos remete à regulamentação posterior.

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.010, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RICARDO IZARI
Relator